



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170259 - DF(2024/0346862-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : O DA S M
RECORRENTE : L E DE L M
RECORRENTE : A C P M
ADVOGADA : CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO - DF023819
RECORRIDO : N C

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO AVOENGA DE PESSOA MAIOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível, que conheceu e desproveu o recurso.
2. A controvérsia envolve ação de adoção de pessoa maior de idade, com pedido de adoção plena pelos avós e averbação no registro civil. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de adoção avoenga, com fundamento no art. 1.619 do CC c/c art. 42, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, e extinguiu o feito com resolução de mérito, sem honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a vedação do art. 42, § 1º, do ECA deve ser mitigada à luz do art. 1.619 do CC e da jurisprudência do STJ, pelo melhor interesse do adotando e pela realidade fática consolidada; (ii) saber se os arts. 226, § 4º, e 227 da CF impõem interpretação teleológica que autorize a adoção avoenga de maior; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de adoção avoenga em hipóteses excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite mitigação da vedação do art. 42, § 1º, do ECA apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando o adotando é menor de idade, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.619; Lei n. 8.069/1990, arts. 40, 42, § 1º; CF, arts. 226, § 4º, 227; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, recurso especial n. 1.587.477/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, recurso especial n. 1.796.733/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, recurso especial n. 2.107.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170259 - DF (2024/0346862-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : O DA S M
RECORRENTE : L E DE L M
RECORRENTE : A C P M
ADVOGADA : CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO - DF023819
RECORRIDO : N C

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO AVOENGA DE PESSOA MAIOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível, que conheceu e desproveu o recurso.
2. A controvérsia envolve ação de adoção de pessoa maior de idade, com pedido de adoção plena pelos avós e averbação no registro civil. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de adoção avoenga, com fundamento no art. 1.619 do CC c/c art. 42, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, e extinguiu o feito com resolução de mérito, sem honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a vedação do art. 42, § 1º, do ECA deve ser mitigada à luz do art. 1.619 do CC e da jurisprudência do STJ, pelo melhor interesse do adotando e pela realidade fática consolidada; (ii) saber se os arts. 226, §

4º, e 227 da CF impõem interpretação teleológica que autorize a adoção avoenga de maior; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de adoção avoenga em hipóteses excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite mitigação da vedação do art. 42, § 1º, do ECA apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando o adotando é menor de idade, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.619; Lei n. 8.069/1990, arts. 40, 42, § 1º; CF, arts. 226, § 4º, 227; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, recurso especial n. 1.587.477/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, recurso especial n. 1.796.733/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, recurso especial n. 2.107.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por O. DA S. M. e outros com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de adoção de pessoa maior de idade.

O julgado foi assim ementado (fl. 54):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO AVOENGA. PESSOA MAIOR DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO SUPLETIVA. ADOÇÃO DE NETA MAIOR DE IDADE PELOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA MODALIDADE DE ADOÇÃO EXCEPCIONALIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não é cabível adoção pelos ascendentes (artigo 42).

2. O artigo 1.619 do Código Civil assevera que em caso de adoção de pessoa maior de idade, as regras aplicáveis, no que couber, são as do Estatuto Menorista.

3. Mesmo que, recentemente, o STJ tenha mitigado a regra da adoção por ascendentes, foram fixados parâmetros no sentido de considerar que é excepcional o referido tipo de adoção, além disso, uma das interpretações que deu a Corte Cidadã é a de que a adoção pelos avós pode ocorrer em relação ao neto, desde que, entre outros, esteja preenchido o requisito de ser o pretendo adotando menor de idade.

4. A flexibilização da regra normativa feita pela Corte Cidadã se deu justamente para os casos em que realmente há motivo para tanto, e, também, para primar para que não haja inversão de valores e confusão nos papéis exercidos por cada um dentro do ente familiar. Com isso, mesmo que a pretensa adotanda concorde com a adoção e que seus avós detenham a guarda dela por um longo período, o alcance da maioridade impede excepcionar, no caso concreto, a regra estipulada pela lei e flexibilizada pelo STJ.

5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.619 do Código Civil e 40 e 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que a vedação do § 1º deve ser mitigada conforme o princípio do melhor interesse e a realidade fática consolidada, acrescentando que a adoção de maiores se submete apenas supletivamente ao ECA e deve privilegiar o benefício efetivo ao adotando; e

b) 226, § 4º, e 227 da Constituição Federal, porque a proteção integral, a família e o melhor interesse da pessoa adotanda impõem interpretação teleológica que autorize a adoção na hipótese.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se permita a adoção da maior de idade pelos avós maternos.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do *Parquet*.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de adoção de pessoa maior de idade em que a parte autora pleiteou a adoção plena de A. C. P. M. pelos avós O. DA S. M. e L. E. DE L. M, com dispensa do consentimento dos pais biológicos e posterior averbação das alterações de registro civil. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de adoção avoenga, com fundamento no art. 1.619 do Código Civil c/c art. 42, §1º, da Lei n. 8.069/1990, e determinou a extinção do feito com resolução de mérito, sem honorários de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao conhecer e negar provimento à apelação, assentando a impossibilidade da adoção avoenga quando o adotando é maior de idade e registrando que os parâmetros de mitigação fixados pelo STJ não se aplicam ao caso concreto.

II - Arts. 226, § 4º, e 227 da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Arts. 1.619 do CC, 40 e 42 do ECA

Não obstante a alegação dos recorrentes no sentido de que seria possível a adoção avoenga no presente caso, o Tribunal distrital consignou que não estavam presentes os requisitos para o reconhecimento excepcional do instituto, aduzindo que a pretensa adotanda é maior de idade.

Confira-se (fl. 56, destaquei):

A controvérsia recursal cinge-se em avaliar se é possível a adoção, considerando que a pretensa adotanda é maior de idade e neta dos apelantes/pretenso adotantes. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensa adotanda nasceu em 14/10/2003 e está registrada em nome de A. P. d. S. e de P. d. L. M. (ID nº 188783672). Ainda, consta do acervo processual que os avós, autores e apelantes, são O. d. S. M. e L. E. d. L. M., cuja guarda definitiva se deu desde o ano de 2007 (ID nº 188783680). Apesar da afirmação dos apelantes, no sentido de que “os pais biológicos eram muito novos, sem qualquer programação ou interesse em constituir uma família, não criaram a filha, cuja responsabilidade foi assumida de pronto pelos adotantes”, **de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não é cabível adoção pelos ascendentes (artigo 42 do Estatuto). Conforme cediço, o artigo 1.619 do Código Civil assevera que em caso de adoção de pessoa maior de idade, as regras aplicáveis, no que couber, são as do Estatuto Menorista. Ainda, mesmo que o STJ tenha, recentemente, mitigado a regra da adoção por ascendentes, fixou parâmetros no sentido de considerar que é excepcional esse tipo de adoção. De mais a mais, uma das interpretações que deu a Corte Cidadã é a de que a adoção pelos avós pode ocorrer em relação ao neto, desde que, entre outros, esteja preenchido o requisito de ser o pretenso adotando menor de idade.**

Ao assim decidir, nota-se que a Corte está com consonância com a jurisprudência deste STJ, que entende ser possível afastar a vedação da adoção avoenga somente em casos excepcionais, quando presentes determinados requisitos, sobretudo o fato de a pretensa adotanda se tratar de pessoa de menor de idade, o que não se verifica no presente.

É caso pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.

2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).

4. **É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.**

5. **Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando.** **Precedentes da Terceira Turma.**

6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade;

(ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança;

(iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor;

(vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó /adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.587.477/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 27/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL. ADOÇÃO ENTRE BISNETO E BISAVÔ. IMPOSSIBILIDADE. ADOTANDO MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E LEI NACIONAL DA ADOÇÃO. PRIMAZIA DA PONDERAÇÃO FEITA PELO LEGISLADOR. VEDAÇÃO DA ADOÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. ART.42, §1º, DO ECA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 966, INCISO V, CPC.

1. Controvérsia, em sede de ação rescisória julgada procedente, acerca da possibilidade de adoção do bisneto pelo bisavô, em face do disposto no art. 42, §1º, do ECA.

2. Com o advento da Lei 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção), o sistema de adoção no Brasil, em relação a maiores de idade, foi também submetido ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive diante da ausência de detalhamento normativo no Código Civil Brasileiro.

3. O art. 42, §1º, do ECA, estatui, como regra geral, a proibição da adoção de descendentes por ascendentes, objetivando tanto a preservação de uma identidade familiar, como para evitar a eventual ocorrência de fraudes.

4. O Superior Tribunal de Justiça já conferiu alguma flexibilidade ao disposto no art. 42 do ECA quando há, como norte interpretativo principiológico,

direito ou interesse prevalente de modo, mediante juízo de ponderação, a se afastar a literal vedação contida no art. 42, §1º, do ECA, de adoção de descendente por ascendente.

5. A relevante existência de relação paterno-filial entre os réus, mais intensa quiçá àquela ordinariamente mantida entre biasavô e bisneto, que, ainda assim, se faz próxima e naturalmente especial, não é suficiente para se afastar a ponderação já realizada pelo legislador ao vedar a adoção de descendente por ascendente.

6. Ausência de interesse a ser especialmente protegido na espécie.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.796.733/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 6/9/2019.)

Por fim, ressalta-se que não se desconhece o recente entendimento exarado pelo STJ, no sentido de que seria possível o reconhecimento do instituto da socioafetividade em casos como o presente, entretanto restou devidamente diferenciado tal instituto do que postula os autores nesta ação, não tendo sido afastada a vedação prevista no art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permanece aplicável ao instituto da adoção (REsp n. 2.107.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.).

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de

menção o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.170.259 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0346862-2

Número de Origem:

07028186020248070004 7028186020248070004

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O DA S M

RECORRENTE : L E DE L M

RECORRENTE : A C P M

ADVOGADA : CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO - DF023819

RECORRIDO : N C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - ADOÇÃO DE
MAIOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026